



PARECER Nº 122/2023 – CMARHRM – OS Nº 351/2023

PROTOCOLO Nº 7101/2023 – PROCESSO Nº 2455/2023

Data: 28/06/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1504/2023**, que
“Institui a Política Estadual de Estimulo à Destinação
Correta dos Resíduos Sólidos dos Municípios”.

Autor: Deputado Estadual Valter Miotto

Relator: Deputado Estadual

Sábio Tardin - Sabinho

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/06/2023 (fl. 02), foi posteriormente encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 03/07/2023 para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei em apreciação “Institui a Política Estadual de Estimulo à Destinação Correta dos Resíduos Sólidos dos Municípios”.

O autor informa que é importante ressaltar que a destinação correta dos resíduos sólidos é um desafio enfrentado por muitos municípios. A ausência de medidas efetivas para a gestão dos resíduos pode acarretar em problemas





ambientais, sociais e de saúde pública. O acúmulo inadequado de resíduos pode contaminar o solo, os corpos d'água e o ar, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população.

Argumenta que por meio dessa política, pretende-se promover a conscientização da população, a capacitação dos gestores municipais, a criação de infraestrutura adequada e o estímulo à adoção de tecnologias e processos sustentáveis na gestão dos resíduos.

Por fim, sustenta que a lei busca garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica do estado de Mato Grosso, contribuindo para a preservação dos recursos naturais, a qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável.

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada





(art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

O presente projeto de lei visa Instituir a Política Estadual de Estimulo à Destinação Correta dos Resíduos Sólidos dos Municípios.

Acerca da matéria, é de suma importância trazer à baila a Lei nº 7.862 de 19 de dezembro de 2002, vejamos:

LEI Nº 7.862, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 - D.O. 19.12.02.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Dessa forma, o Poder Executivo no ano de 2002 propôs a Política Estadual de Resíduos Sólidos, de modo que a referida Lei nº 7.862/2002 já dispõe acerca da destinação correta dos resíduos sólidos dos municípios.

Corroborando o exposto ao norte, o art. 3º, VI da referida Lei dispõe que:

“Art 3º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

(...)

VI - estimular a implantação, em todos os Municípios mato-grossenses, dos serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos;





Sendo assim, em conformidade com o art. nº 155, inciso X, c/c art. 194, inc. I, do Regimento Interno da ALMT, verifica-se a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta, visto que é considerado prejudicado o Projeto de Lei que trata sobre assunto já disciplinado em Lei vigente.

Art. 155 - Não se admitirão proposições:

X- consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

(...)

Art. 194 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

Desse modo, tais proposituras não preenchem os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Pelas razões expostas, no mérito, voto pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1504/2023**, de autoria do Deputado Valter Miotto, nos termos do art. 155, inciso X, c/c art. 194, inc. I, primeira parte, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1504/2023**, de autoria do Deputado Estadual Valter Miotto que visa Instituir a Política Estadual de Estimulo à Destinação Correta dos Resíduos Sólidos dos Municípios.





O autor informa que é importante ressaltar que a destinação correta dos resíduos sólidos é um desafio enfrentado por muitos municípios. A ausência de medidas efetivas para a gestão dos resíduos pode acarretar em problemas ambientais, sociais e de saúde pública. O acúmulo inadequado de resíduos pode contaminar o solo, os corpos d'água e o ar, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população.

Pelas razões expostas, no mérito, voto pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1504/2023**, de autoria do Deputado Valter Miotto, nos termos do art. 155, inciso X, c/c art. 194, inc. I, primeira parte, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2023.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1504/2023 - Parecer nº 122/2023

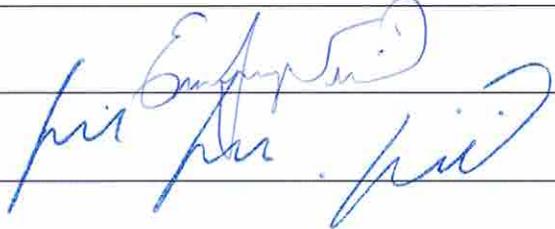
Reunião da Comissão em: 04 / 07 / 23

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Fábio Tardin - Fabinho

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei (PL) nº 1504/2023**, de autoria do Deputado Estadual Valter Miotto, nos termos do art. 155, inciso X, c/c art. 194, inc. I, primeira parte, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Membro Titular	
DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO" Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO DR. JOÃO	





LEI Nº 7.862, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 - D.O. 19.12.02.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**

Art. 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - resíduos sólidos: os que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentem nos estados sólidos, semi-sólido ou líquido, este último quando não passível de tratamento convencional;

II - prevenção da poluição ou redução na fonte: o uso de processos, práticas, materiais ou energia com o objetivo de diminuir o volume de poluentes ou de resíduos na geração de produtos ou serviços;

III - minimização: redução, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos resíduos sólidos, antes de descartá-los no meio ambiente;

IV - padrão de produção e consumo sustentáveis: o fornecimento e o consumo de produtos e serviços que otimizem o uso de recursos naturais, eliminando ou reduzindo o uso de substâncias nocivas, emissões de poluentes e volume de resíduos durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e resguardar as gerações presentes e futuras;

V - gerenciamento de resíduos sólidos: o processo que compreende a coleta, a manipulação, o acondicionamento, o transporte, o armazenamento, o tratamento, a reciclagem e a disposição final dos resíduos sólidos;

VI - serviços de limpeza pública urbana: o conjunto de ações, exercidas sob a responsabilidade dos municípios, relativas aos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de lixo, bem como os serviços públicos de limpeza urbana e a conservação urbana com finalidade estética ou em prol da salubridade ambiental.

Art. 2º Nos termos desta lei, os resíduos obedecerão à seguinte classificação:

a) resíduos urbanos: provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos sólidos com características domiciliares, bem como os resíduos sólidos da limpeza pública urbana;

b) resíduos industriais: provenientes de atividades de pesquisa e produção de bens, bem como os provenientes das atividades de mineração e aqueles gerados em áreas de utilidades e manutenção dos estabelecimentos industriais;

c) resíduos de serviços de saúde: aqueles provenientes de qualquer estabelecimento de saúde ou unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

d) resíduos de atividades rurais: provenientes da atividade agrossilvopastoril, inclusive os resíduos dos insumos utilizados nestas atividades;

e) resíduos de serviços de transporte: decorrentes da atividade de transporte de cargas e os provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, ferroviários e portuários e postos de fronteira;

f) rejeitos radioativos: materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos, em quantidades superiores aos limites de isenção especificados de acordo com norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, e que sejam de reutilização imprópria ou não prevista;

